



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 149-B, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição do de nº 398/91, apensado; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 398/91, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 149, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Projeto apensado:
 - Projeto de Lei nº 398/91
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- IV- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 477 -

.....

§ 6º - Vencido o prazo do aviso prévio, é o empregador obrigado a promover a imediata quitação das verbas rescisórias devidas ao empregado despedido, sob pena de persistir a obrigação de pagamento do salário integral".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

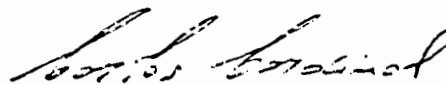
São frequentes os casos em que, vencido o prazo do aviso prévio, o empregado - despedido leva vários dias - quando não semanas - para receber as importâncias indenizatórias a que faz jus.

Isso ocorre principalmente porque, no momento da rescisão do contrato de tra

balho, a empresa não está em dia com as chamadas obrigações sociais. Acontece, também, que por espírito de vindita, muitos patrões deliberadamente atrasam os referidos pagamentos a empregados que consideram desafetos.

Pois bem, temos para nós que a medida consubstanciada na propositura solucionará a questão, motivo pelo qual temos convicção de seu acolhimento.

Sala das Sessões, aos 26 de Fevereiro
de 1991



DEPUTADO CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho
.....

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO ADOPTADO PELA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, em substituição, o Projeto de Lei nº 1.611/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilson Machado - Presidente; Osório Adriano e Jaques Wagner - Vice-Presidentes; José Carlos Almeida, José Mício Monteiro, Raimundo Navegante, Rubens Medina, Felipe Herli, Gonzaga Mota, João Almeida, Marino Clinger, Fetter Júnior, Pedro Paulo, Victor Faccioni, Ernani Viana, Vittorio Medeiros, Vladimir Palmeira, João Mendes, Jairo Gaidzinski, Jones Santos Neves, Roberto Balastro, Luiz Girão, Fábio Meirelles e Nelson Born et.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Deputado GONZAGA MOTA
Relator

"Na nova redação do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que dispõe sobre o curso, ativo financeiro, e seu tratamento tributário".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 12 - O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 -

Parágrafo único - A entidade arrecadadora repassará ao Estado, Distrito Federal ou Município, conforme a origem do curso, o produto da arrecadação, na proporção estabelecida no § 5º do art. 153 da Constituição Federal, no prazo improrrogável de (5 (cinco)) dias, findo o qual haverá incidência de correção monetária, multa de 5%, e juros de mora de 1% ao mês, encaminhando uma cópia dos documentos de arrecadação ao Departamento Nacional de Produção Mineral".

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992.

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Deputado GONZAGA MOTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.611-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 /11/ 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1992.

Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva reduzir de trinta dias corridos para cinco dias úteis o prazo para repa

se do produto da arrecadação do imposto incidente sobre o ouro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma prevista no art. 153, § 5º, da Constituição Federal, alterando a redação do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 7766, de 11 de maio de 1989. Institui, ainda, a cobrança de correção monetária e multa em caso de atraso nas transferências.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para exame do mérito, tendo sido apreciada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que concluiu por sua aprovação, com Substitutivo, aumentado para quinze dias o prazo estabelecido, fixada a multa em cinco por cento e determinada a incidência de juros de mora de um por cento ao mês.

II - VOTO DO RELATOR

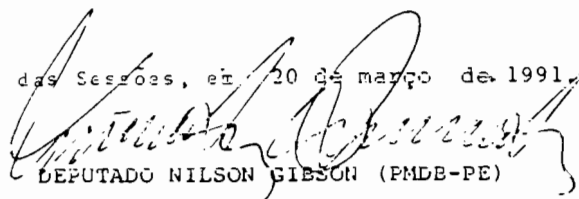
É inteiramente procedente a justificativa do ilustre Autor, Deputado João Teixeira, em face da ocorrência de erros e de atrasos nos repasses devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios provenientes da arrecadação do imposto incidente sobre o ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, sem que a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que regulamentou a matéria, preveja a incidência de correção monetária, multa e juros de mora.

Trata-se de evidente lacuna que o projeto pretende sanar.

No caso, por exemplo, das transferências devidas pelos Estados aos Municípios a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, previu, no parágrafo único do art. 10, a incidência de atualização monetária e juros de mora de 1%

Por todos esses motivos, esperamos contar com o indispensável apoio dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991.



DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)

Deputado NILSON GIBSON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 477 É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º O instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução

do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público, e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 149/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/ 05/ 91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

A Comissão de Economia Indústria e Comércio aprovou substitutivo de iniciativa do relator designado, o ilustre Deputado Gonzaga Mota, no qual é aumentado para quinze dias o prazo estabelecido, fixada multa em cinco por cento e determinada a incidência de juros de mora de um por cento ao mês.

A Comissão de Finanças e Tributação, ao julgar o mérito, optou por aprovar o projeto, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Indústria e Comércio.

É o relatório.

II - VOTO DE RELATOR

Cabe-nos, nesta oportunidade e em obediência à norma regimental, o exame da matéria face à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nada impede a tramitação deste projeto pois a União é competente para legislar sobre o tema (art. 22 do Estatuto Político), através de lei ordinária (art. 59, inciso III, da Carta Magna), a ser elaborada pelo Parlamento, com posterior manifestação presidencial (art. 48, caput, da Lei Maior).

A técnica legislativa utilizada é a que convém.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1611-B, de 1991, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1993.



Deputado Nilson Gibson (PMDB- PE)

Relator

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.611-B/91 e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator.

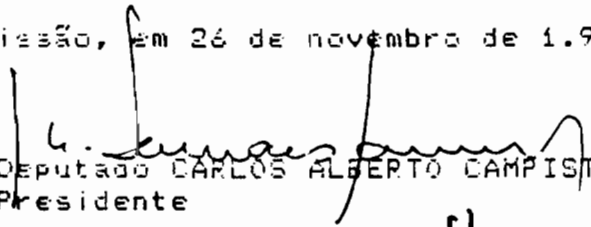
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo,

Projeto de Lei nº 149/91 e REJEITOU o apenso de nº 398/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, José Carlos Sabóia - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Mauri Sérgio, Maurici Mariano, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Mario de Oliveira, Augusto Carvalho, Jaques Wagner e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1.992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 149-A/91

Nos termos do art. 109, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e a divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas, a partir de 16 / 02 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 1993


 LUIZ HENRIQUES C. DE AZEVEDO
 Secretário em exercício

PARECER DA
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pretende o Deputado CARLOS CARDINAL, com a apresentação deste projeto de lei, acrescentar mais um parágrafo, de nº 6º, ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer que, vencido o prazo do aviso prévio, caso o empregador não promova a imediata quitação das verbas rescisórias devidas ao empregado despedido, persista a obrigação do pagamento do salário integral.

Após justificar a proposição, assim se manifesta o seu autor:

"São frequentes os casos em que, vencido o prazo do aviso prévio, o empregado despedido leva vários dias - quando não semanas - para receber as indenizações a que faz jus."

Isto ocorre principalmente porque, no momento da rescisão do contrato de trabalho, a empresa não está em dia com as chamadas obrigações sociais. Acaba-se, também, que por espírito de vingança, muitos patrões deliberadamente atrasam os referidos pagamentos e empregados que consideram desleais."

Nos termos regimentais, foi anexado a este projeto o de nº 593/1991, do Deputado NILSON GIBSON, que, igualmente, acrescenta § 6º ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a obrigação de pagamento de salário integral ao trabalhador despedido."

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se, unanimemente, nos termos do parecer do Deputado AUGUSTO CARVALHO, pela aprovação do Projeto nº 149/1991 e rejeição do de nº 593/1991.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame sustenta a matéria (Direito do Trabalho) sobre a qual o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal declara ser da competência legislativa da União.

Igualmente, foram observados pelas proposições os princípios constitucionais referentes ao poder de iniciativa (art. 61, caput), ao processo legislativo adequado (art. 59, III) e às atribuições do Congresso Nacional (art. 45, caput).

A técnica legislativa não merece reparos.

Logo posto, notamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 149/1991 e 593/1991.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 1993.


 Deputado OSVALDO MELO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 149-A/91 e do de nº 593/91, opinando, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomas Honô, Jesus Tajra e Signorino Seixas - Vice-Presidentes, João Nival, José Luiz Clero, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Joia, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Hojor, Pres Lândio, Roberto Magalhães, Turinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knap, Wilson Möller, Luiz Máximo, Moroni Torgam, Edísio Passos, Hélio Cicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastão Righi, Mendes Botelho, Genésio Domingos, João de Deus Antunes, Roldirio Cassol, Tony Gal, José Morin Synael, Roberto Francis, Robson Tups, Armando Viola, Átila Lins, Armando Pinheiro, Paulo Portugal, Jorge Uaguid, Paulo Silva, Carlos Mayall e Jair Colsonoro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
 Presidente


 Deputado OSVALDO MELO
 Relator